



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 99, DE 2019

Autoriza a Câmara Municipal de Indianópolis-MG a contratar plano de saúde para os servidores de seu quadro de pessoal.

Autora: MESA DIRETORA

Relator: vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 99, de 2019, almeja autorizar a Câmara Municipal de Indianópolis-MG a contratar plano de saúde para seus servidores, que estejam na ativa e sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão de livre nomeação e exoneração.

Estabelece o projeto que os agentes políticos não fazem jus ao plano de saúde.

Consoante o projeto, a Câmara Municipal pagará a mensalidade do plano e os servidores segurados pagarão valor extra pelos procedimentos que utilizarem a título de coparticipação no custeio do plano de saúde.

Estabelece que, além dos servidores, o plano de saúde abrangerá o cônjuge ou companheiro reconhecido na forma da lei; filhos, inclusive enteados, de até 30 anos de idade e, se inválido, de qualquer idade; e menor de 30 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

O projeto prevê ainda que o benefício não se incorporará à remuneração do servidor e não entrará na base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

As despesas com a contratação do serviço de plano de saúde correrão por conta da dotação discriminada no art. 8º do projeto.

Acompanham o projeto demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro do aumento da despesa provocado pela contratação de plano de saúde para os servidores da Câmara, no presente exercício e nos dois subsequentes, documento de fl. 5, e a declaração do ordenador de despesa de que a expansão da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária vigente, documento de fl. 6.

No último dia 9 de setembro, esse projeto foi distribuído às Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças e Controle e de Serviços Públicos para, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 66, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, adequação financeira e mérito.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 99, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e X, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora, por versar sobre assunto administrativo interno da Câmara Municipal com repercussão financeira e orçamentária. A iniciativa do presente projeto não incide, portanto, em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma adequada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

É possível do ponto de vista legal a Câmara Municipal contratar plano de saúde para seus servidores e familiares. Trata-se de despesa atinente ao Poder Público.

No Recurso Extraordinário n.º 573.540, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a criação de planos de saúde pelos entes federados não se afigura *a priori* inconstitucional. Se torna inconstitucional se a adesão ao plano for de natureza compulsória, por violar o direito de escolha do servidor público.

No caso em estudo, a adesão do servidor ao plano será facultativa e, deste modo, está de acordo com a decisão do STF.

Conforme consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmara Municipal pode autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde a seus servidores, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- a) edição de lei de iniciativa do próprio Legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

c) atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000);

d) observância da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na contratação de empresa operadora do plano de saúde.

Nesse sentido, a Consulta n.º 812.115, de 15 de fevereiro de 2012, cuja relatora foi a conselheira Adriene Andrade.

Verifica-se que os requisitos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado se acham contemplados no projeto, ressalvada autorização específica na LDO. Neste caso, recomenda-se que tal autorização seja acrescentada à referida lei.

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro que instrui o projeto, documento de fl. 5, revela a existência de recursos para atender à despesa criada, que será da ordem de R\$ 12.000,00 por mês.

Essa estimativa mostra que o impacto da despesa no exercício de 2019 será de 2,4% do valor da dotação da Câmara; e de 6,4% nos exercícios de 2020 e 2021.

Já a declaração do Presidente da Câmara, de fl. 6, demonstra que a despesa tem adequação orçamentária e informa a existência de dotação específica para realizar o pagamento do plano de saúde.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pacificou também o entendimento de que a despesa com plano de saúde não possui caráter remuneratório e, por isso, não integra o cálculo da despesa total com pessoal, para fins de verificação de limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o projeto não apresente óbices de natureza legal e financeira à sua tramitação, entendemos que, quanto ao mérito, a matéria deve ser rejeitada, por aumentar despesa de custeio do Poder Legislativo no final do mandato da atual Mesa Diretora e por criar benefício aos servidores da Câmara que não pode ser estendido aos demais servidores do Município.

Verifica-se que o momento não é oportuno para se criar a despesa, tendo em vista a proximidade do fim do mandato da Mesa Diretora. O razoável é que a decisão quanto à concessão desse benefício aos servidores seja tomada pela direção desta Casa que assumirá em janeiro do próximo ano.

Além disso, é alto o valor da despesa criada pelo projeto e a aplicação destes recursos em outras prioridades da área da saúde, como a reforma da unidade básica de saúde Batista Naves, atenderá melhor ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, quanto mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 99, de 2019.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2019.

WELBEMAR ALVES XAVIER
Presidente da CFC e Relator

DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente da CLJR, Membro da CFC e Membro Suplente da CSP

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro da CLJR

JOSÉ JOAQUIM PINTO
Membro da CLJR

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro da CFC e Membro Suplente da CSP

CARLA RESENDE FERNANDES
Membro da CSP